



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.804

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A INSTITUIR E DEFINIR OS REQUISITOS E A NORMATIZAÇÃO PARA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO, MESTRES DAS ARTES SEVERINO MEDEIROS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a Instituir e definir os requisitos e a normatização para o Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes Severino Medeiros, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º No âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro dos Mestres das Artes, deverá ser feito em livro próprio, a cargo das Secretarias de Cultura e Educação do Município, sob a supervisão das Secretarias da Cultura e Educação, assistida, neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura do município de Campina Grande - PB, regulado por lei própria do município.

§ 2º Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres das Artes apto a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres das Artes, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do município.

§ 3º A lei do Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes, de Campina Grande-PB, tem como patrono o Mestre Severino Medeiros e se chama: Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes: Severino Medeiros, ou simplesmente, lei Severino Medeiros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Considerar-se-á apto a se inscrever, na forma desta Lei, todos que atenderem ainda aos seguintes requisitos:

- I - Estar vivo;
- II - Ser brasileiro residente em Campina Grande - PB há mais de 20 (vinte) anos;
- III - Ter comprovada participação em atividades culturais há no mínimo 40 (quarenta) anos;
- IV - Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;
- V - Não ser beneficiário de nenhuma lei semelhante a esta de âmbito: municipal (qualquer outro município), estadual (qualquer outro estado) ou federal.

Parágrafo único. O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

Art. 3º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de concessão do Registro dos Mestres das Artes, na forma desta Lei:

- I - Relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional do Município de Campina Grande - PB;
- II - Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;
- III - Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV - Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;
- V - Situação de carência econômica e social do (a) candidato (a).

Art. 4º O Registro no Livro dos Mestres das Artes resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

- I - Diploma que concede o Título de Mestres das Artes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - Percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Governo Municipal no valor correspondente a dois salários mínimos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no art. 5º desta Lei.

Art. 5º É dever do registrado no Livro de Mestres das Artes transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelas Secretarias de Cultura e Educação do Município, cujas despesas serão custeadas pelo Município.

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura do Município fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres das Artes na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Cada mestre (a) deverá enviar durante o mês de dezembro de cada ano para o e-mail específico da Secretária de Educação e Cultura do Município, designado para as tratativas relativas a esta lei, relatório em formato pdf das atividades realizadas pelo mestre (a) no corrente ano.

§ 2º A condição apresentada no Parágrafo único do art. 2º não invalida o cumprimento fidedignamente da obrigação disposta no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º A cada mês de janeiro, o Conselho Municipal de Cultura, de posse dos relatórios dos mestres (as) - previsto no § 1º do caput deste artigo, elaborará Relatório de Avaliação das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

atividades realizadas pelos Mestres das Artes, na forma do art. 5º desta Lei, a ser encaminhado aos Secretários de Cultura e Educação do Município.

§ 4º As Secretarias de Cultura e Educação darão ciência aos Mestres das Artes dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade constante do Parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro no Livro dos Mestres das Artes, a requerimento do candidato:

- I - As Secretarias de Educação e Cultura;
- II - A Câmara de Vereadores do Município;
- III - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC;
- IV - As entidades sem fins lucrativos, sediadas em Campina Grande - PB que estejam constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio cultural imaterial ou artístico municipal (Campina Grande - PB), ou estadual (Paraíba), ou regional (Nordeste), ou nacional (Brasil).

Art. 8º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre das Artes implica no conhecimento e no acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Campina Grande - PB a aferição, a avaliação
e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestre das Artes.

Art. 10. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura, levará à publicação, no Diário Oficial do Município, a lista homologada dos Mestres das Artes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Da decisão do Conselho Municipal de Cultura, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 12. Os Secretários de Educação e Cultura do Município designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 13. O resultado da análise de que trata o art. 12 será apresentado, em audiência pública, ao Conselho Municipal de Cultura, para decisão final.

Art. 14. Em todo o processo administrativo de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais itens elencados no art. 37 da Carta Magna de 1988.

Art. 15. Após a publicação de que trata o art. 10 desta Lei e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres das Artes.

Art. 16. O número de registros no livro de Registro de Mestres das Artes deverá ser realizado de forma a contemplar um mestre para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes do município.

§ 1º Quando a primeira casa decimal da divisão do número de habitantes do município por 40.000 (quarenta mil) for maior ou igual a cinco, o resultado da divisão deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior àquele obtido na divisão.

§ 2º No primeiro ano de vigência desta Lei, os agraciados com o nome no livro de Registro de Mestres das Artes serão de até 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis, sempre obedecendo a proporção de 01 (um) registro para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

§ 3º Nos anos subsequentes ao primeiro, até completar o quinto ano, a cada ano serão acrescentados um número de registros correspondente a 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O número de registros correspondente a 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis para cada ano, § 2º do caput deste artigo, poderá ser superior a 20% desde que haja reposição de mestres (as) que por alguma razão perderam seu benefício.

§ 5º O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes em qualquer tempo, não deve ultrapassar 01 (um) registro para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura do Município.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará às Secretarias de Cultura e Educação competência para expedir, conjuntamente, atos normativos complementares.

Art. 18. Os recursos para custeio das despesas geradas por esta lei serão provenientes do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional